

Volume 30
Ano 2016

Revista Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

O SIGNIFICADO CONTEMPORÂNEO DE DEMOCRACIA E A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA PROPORCIONAL EM SUA REALIZAÇÃO

Abraão Luiz Filgueira Lopes

Advogado, sócio do Rossiter Rocha e Capistrano Advogados, professor de direito eleitoral do UNI-RN, mestrando em Direito Constitucional pela UFRN. E-mail: abraao.lopes@rrc.adv.br

RESUMO

Trata do sentido da democracia na contemporaneidade, apresentando-a como coexistência de ação e reação, de ideias e da maioria com as minorias. Objetiva, então, revelar qual sistema eleitoral é mais apto a realizar a democracia em sua acepção contemporânea. Para tanto, emprega o método dedutivo, partindo de revisão bibliográfica da doutrina constitucional e eleitoral. Conclui que o sistema proporcional é o que mais tem condições de implementar a democracia plena, mormente por permitir uma maior participação das minorias do processo decisório. Destaca, por fim, a necessidade de incentivar outros mecanismos de realização da democracia, como o processo discursivo de construção das decisões políticas.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Coexistência. Minorias. Sistema Proporcional.

THE CONTEMPORARY MEANING OF DEMOCRACY AND THE IMPORTANCE OF THE PROPORTIONAL SYSTEM IN ITS ACHIEVEMENT

ABSTRACT

Study the meaning of democracy in contemporary times, presenting it as a coexistence of action and reaction, of ideas and of majority as minorities. It aims, then, to reveal which electoral system is more apt to realize a democracy in its contemporary sense. For that, uses the deductive method, starting of the bibliographical revision of the constitutional and electoral doctrine. It concludes that the proportional system is the one most capable of implementing a full democracy, mainly because it allows greater participation of minorities in the decision-making process. Finally, there is a need to encourage other mechanisms for the achievement of democracy, such as the discursive process of building political decisions.

Key-words: Democracy. Coexistence. Minorities. Proportional system.

1 INTRODUÇÃO

A democracia é condição necessária de qualquer Estado Constitucional. Não há Constituição sem democracia, que exsurge, pois, como o sistema de governo próprio e necessário ao Estado Constitucional, do que decorre a ideia do Estado Democrático de Direito.

É certo, porém, que democracia é um termo que comporta inúmeras significações, o que torna necessário investigar o seu significado contemporâneo. Esse significado invariavelmente é fruto não apenas do trabalho doutrinário, mas especialmente de séculos de experiências democráticas.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo inicial revelar o significado atual da democracia, passando a estudar, em seguida, os mecanismos eleitorais de sua realização, via pesquisa dos sistemas eleitorais. Intenta ainda revelar o sistema eleitoral mais propício a implementar a democracia no mundo contemporâneo.

Trata-se, invariavelmente, de discussão relevante, na medida em que é necessário conhecer os mecanismos de efetiva e plena realização da democracia para, no final das contas, preservá-los e, então, concretizar os princípios do Estado Democrático de Direito.

2 O SIGNIFICADO CONTEMPORÂNEO DE DEMOCRACIA

Não mais se sustenta conceitualmente a visão rasa e parcial de que democracia significa poder ou governo da maioria. Contemporaneamente, a maioria é apenas um instrumento para tomada de decisões numa democracia, nunca, porém, o fim desta. Ao invés, o significado contemporâneo de democracia encontra-se na ideia de coexistência.

Primeiro, como coexistência de forças de ação e reação, aquela na medida em que a democracia autoriza a participação do povo no governo, esta enquanto limitação do exercício do poder.

Sim, por intermédio da democracia, as pessoas do povo ou exercerão pessoalmente as faculdades do governo, definindo as políticas públicas, criando as leis e gerindo o Estado, ou autorizarão a terceiros - a quem outorgarão, pelo voto, um mandato - o exercício dessas competências governamentais. Trata-se, enfim, de propiciar ao povo a condição de fazer o governo, agindo positivamente, daí a ideia de ação.

Como reação, outrossim, a democracia exsurge como limitação do exercício do poder, na medida em que, num ambiente democrático, não há poder absoluto, ilimitado ou inesgotável. E avulta aqui, nesse processo de limitação do poder, o papel do Estado de Direito e da Constituição, que, para além de promover o controle e instrumentalização do exercício de Governo, implementa direitos mínimos a serem garantidos por parte dos Estados, direitos esses que serão um obstáculo ao voluntarismo dos governantes, funcionando como limites e proteção contra a arbitrariedade do governo (SERGOVIA, 2005, p. 15).

Segundo, aparece a democracia como coexistência de ideias, o que significa reconhecer como legítimos os diversos modos de compreensão da realidade, inclusive com potencial de assumirem a direção política do processo nacional. Quer dizer, não é satisfatório que as ideias diversas e, por vezes, antagônicas, existam no mesmo plano; mais do que isso, há de se assegurar que cada modo de compreender a realidade se faça eventualmente majoritário, sem prévia exclusão de nenhum.

Trata-se, por assim dizer, de tolerância com o diferente, a enunciar a ideia substancial de democracia. Aqui, a democracia se expressa, politicamente, através da tolerância das diferenças e das divergências exprimidas pelo outro, o que acarreta a abstenção de hostilidades com relação a quem professa crenças, ideias e opiniões que outro ator do palco democrático censura (BOBBIO, 1998, p. 1245-1247). A tolerância é elemento inerente à liberdade, é a virtude moderna da democracia pluralista (BOBBIO, 1998, p. 1247).

Isso não implica concluir, entretanto, que a simples abstenção diante da divergência seria suficiente para contribuir com a formação de uma democracia saudável. A abstenção fecha o diálogo e, em último caso, fortalece as divergências.

Nesse sentido, explica Antonio Oneildo Ferreira (2016):

Diferença pressupõe alteridade, uma atitude de pelo menos esforçar-se, munido de boa-fé, para se colocar no lugar do outro. Essa ideia não é nova em nossa cultura; o princípio kantiano do imperativo categórico, fundante da moral liberal, já apregoava o exercício de empatia mútua. O que define o homem imerso no mundo da cultura, do homem que supera os instintos da natureza, é nossa capacidade de moralidade, de aprender com o outro e de agir para além da orientação autossuficiente, egoística, de superar uma razão meramente calculadora.

Num ambiente democrático saudável, enfim, seus atores são capazes de pensar no todo, enquanto dimensão que contempla tanto as ideias e pensamentos harmônicos quanto os divergentes. E pensar no todo é diferente ainda de pensar por generalidade, que implicaria uma abstenção - voluntária ou não - em relação ao diferente, o que não se quer numa democracia.

Observe-se, nesse conduto, por mais incrível que possa parecer, que um dos pilares da democracia - a liberdade - muitas vezes dificultará a coexistência de ideias. É que, senhor de sua liberdade, o indivíduo vê-se autorizado a defender as suas posições de forma a eliminar as alheias, o que, no final das contas, desvirtuará a democracia. Trata-se, por assim dizer, de um paradoxo, porquanto ao passo que protege as liberdades, a democracia muitas vezes vê-se fragilizada pelo exercício desmedido das liberdades que assegura.

Exemplo disso pode ser retirado da República de Platão. Quando cada componente de uma sociedade tem uma função determinada para que tudo funcione idealmente, a liberdade é praticamente eliminada. E tudo em nome de uma interação perfeita entre os indivíduos que compõem aquela sociedade. Se, diferentemente, a liberdade é preservada e incentivada, ergue-se um contexto de ausência de tipo social, de regras, o que implicaria aproximar a democracia a verdadeira anarquia. Resume Sir Ernest Barker (1978, p. 309):

A confusão dos conceitos de democracia e anarquia: o que se entende por democracia é: o governo da comunidade pela vontade da própria comunidade, manifestada sob a forma de governo que se pode aproximar da anarquia, em certas circunstâncias. Assim, ela poderá ordenar a vida do indivíduo, sob muitos aspectos, em favor de um ideal, se a vontade comum se estabelecer firmemente muitas facetas da atividade social.

A solução, acredita-se, passa pela conformação da liberdade individual aos interesses sociais, não de modo a estes anularem aquela, mas sim de forma que ambos possam emergir como um todo harmônico.

Terceiro e mais importante para deslinde do presente artigo, aparece a democracia como coexistência de maioria e minoria. De fato, numa democracia, as minorias não podem ser caladas pela maioria, nem muito menos impedidas de, um dia, se tornarem maioria. Parte-se, pois, da própria coexistência de ideias, que significa admitir a legitimidade de mais de uma forma de compreender a realidade, porque, do contrário, caminha-se para um regime totalitarista.

Trata-se, nesse sentido, de ir além da noção de que democracia é tomar decisões nos diversos procedimentos políticos que favoreça à maioria das pessoas. Não basta que as leis sejam tais que a maioria dos cidadãos aprove (DWORKIN, 2004, p. 116). É preciso “proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos” (BARROSO, 2009, p. 11 e 12).

E isso pode significar a prolação de decisões judiciais contramajoritárias, especialmente quando se estiver a tratar de direitos fundamentais, tudo diante da compreensão de que a área de proteção dos direitos fundamentais extrapola a questão numérica, fundada no cálculo utilitarista de que quanto mais pessoas satisfeitas, mais legítima seria a norma produzida pelo Judiciário.

Com efeito, o desafio democrático contemporâneo reside em preservar o direito o direito das minorias mesmo quando as decisões são tomadas pela maioria, o que, segundo aqui se acredita, somente é possível se efetivada a máxima segundo a qual a democracia é coexistência de ideias, consoante se desenvolveu alhures. E, para tanto, ainda mais importante é o procedimento discursivo de construção da norma, seja legal seja objeto do ofício jurisdicional, mais uma vez corroborando a compreensão de que não basta a abstenção da divergência, fazendo-se mister, ao invés, o seu debate, de modo a autorizar que a opinião um dia minoritária se torne majoritária. Conclui Ricardo Tinoco de Góes (2011, p. 299):

Ao afirmar-se o direito de participação como um direito fundamental de quarta geração, não se está a referir-se apenas à participação da maioria. Muito ao contrário, está-se a assegurar a participação de todos, indistintamente, nos processos de decisão sobre as questões que se mostrem da mais alta importância para os objetivos colimados numa dada sociedade. É esse o espírito democrático que deve nortear uma visão atual acerca das democracias fundadas no ideário de participação popular.

A apreensão de democracia como coexistência, enfim, encontra em Rawls um porto seguro. Para ele, a democracia exsurge como respeito mútuo a opiniões, dentro do que se chama de pluralismo razoável (2004, p. 281).

Esse pluralismo compreende a coexistência de diversas concepções de vida razoáveis, tudo no âmbito de uma sociedade democrática na qual cada indivíduo que a compõe tem uma compreensão própria das coisas, enxergando o mundo de forma particular, o que inclui valores diferentes em três esferas fundamentais, a filosófica, a moral e a religiosa, cujas doutrinas são passíveis de evolução, mas apresentam certo grau de estabilidade (CITTADINO, 2004, p. 80).

O grande desafio para a sociedade, então, é adquirir estabilidade política mesmo diante do fato de que os indivíduos que a compõem são detentores de convicções próprias, a ponto de possuírem, cada um, as suas doutrinas morais, filosóficas e religiosas.

Ainda Rawls propõe uma solução para esse aparente conflito entre estabilidade política e pluralismo razoável, expondo que os indivíduos são detentores não apenas da capacidade moral de adotar uma concepção de bem (que implica o pluralismo razoável), mas também da capacidade moral de ter um senso de justiça, idôneo a erigir, no indivíduo, uma concepção pública de justiça. Esse senso do que é publicamente justo conduz os indivíduos a interagirem uns com os outros dirigidos pela ideia de justiça pública. Assim, no final das contas, em algumas oportunidades existirá compatibilidade entre aquilo que as pessoas consideram bom e o que reputam justo, sendo nesses momentos possível falar em estabilidade política (CITTADINO, 2004, p. 81 e 82).

3 A REALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA ATRAVÉS DOS SISTEMAS ELEITORAIS: A RELEVÂNCIA DO SISTEMA PROPORCIONAL

Quando se compreende a democracia rasamente como governo da maioria, há uma tendência natural a acreditar que tal sistema político conduziria a uma exclusão das minorias, que, então, não seriam adequada e devidamente representadas no sistema democrático.

Todavia, não é em nome apenas da maioria que a democracia é exercida. A maioria é apenas o instrumento pelo qual alguns do povo são investidos nas funções de deliberação e, mais, que autorizará a tomada de decisões (ASSIS BRASIL, 1895, p. 49-51).

Sendo a democracia, porém, coexistência entre maioria e minorias, não há dúvida de que as minorias serão uma preocupação constante, porque, no final das contas, as faculdades e os deveres do poder haverão de ser exercidos em nome de todos, integrem a maioria ou a minoria.

Essa é inclusive uma decorrência lógica do princípio da liberdade para exercício dos mandatos, na medida em que os mandatários eleitos representam toda a população, eleitora ou não e independentemente de constituírem ou não a maioria (ou a minoria representativa, a depender do sistema eleitoral) que investiram o agente político no mandato.

E democracia é também coexistência de ideias, como se viu antes, o que impõe reconhecer como legítimos os diversos modos de compreensão da realidade e, então, aceitar as diferentes formas pelas quais os outros podem manifestar a suas compreensões particulares, ou, simplesmente, a forma como os outros se apresentam.

Essa coexistência ínsita à democracia e por ela exercitada faz com que idealmente as minorias encontrem na democracia o seu refúgio. É o que explicam Argemiro Cardoso Moreira Martins e Larissa Mituzani (2011, p. 334):

Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual respeito às diferenças. Enfim, no Estado democrático, a conjugação dos valores da igualdade e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional no sentido de reconhecimento e proteção das minorias.

Quer dizer, numa democracia plena, os direitos das minorias seriam observados, porque, do contrário, em democracia não se poderia falar.

O desafio, portanto, é assegurar às minorias mecanismos por que possam participar do debate político e das instituições políticas.

Entre esses mecanismos, entende-se, estão os processos discursivos de deliberação, como audiências públicas, nas quais diversos grupos representativos das minorias têm voz. Necessário é disseminá-los, propiciando à população condições de participar com qualidade dos debates.

Outro, menos notado, advém da adoção de sistemas eleitorais que permitam a representação das minorias. É entre os sistemas eleitorais, identifica-se o proporcional como o mais propício a realizar a ideia contemporânea de democracia.

De fato, o sistema proporcional de eleição¹, embora alvo de severas críticas², é detentor desse grande mérito: permitir que também as minorias tenham representantes eleitos.

Para Lilian Márcia Balmant Emerique (2006, p. 60), o sistema proporcional deve ser encarado como um elemento fundamental para a caracterização do princípio democrático. Já Georges Burdeau (1981, p. 189-190), após reconhecer que o sistema proporcional é difícil de ser aplicado e compreendido pelo eleitorado, evidencia que a representação proporcional apresenta um valor indescritível, já que substitui por uma representação equitativa ao sistema majoritário, em que a minoria não é nada.

Ora, o sistema proporcional de eleição autoriza que um candidato seja eleito valendo-se dos votos atribuídos a terceiros que integram o mesmo partido ou coligação, de modo que, mesmo não contando aquele candidato individualmente com uma votação expressiva, a sua eleição poderá ser viabilizada, o que, ao fim, dará azo à investidura no poder também de grupos sociais integrantes das minorias.

Explique-se. O sistema proporcional baseia-se no conceito de quociente eleitoral, que consiste na divisão do total de votos válidos conferidos a todos os candidatos e partidos pelo número de vagas a preencher na respectiva casa legislativa.

Por votos válidos, ressalte-se, compreendem-se aqueles conferidos a candidatos e partidos, já que, numa eleição proporcional, além dos votos nominais, possíveis são os votos de legenda, segundo o número atribuído a cada partido. Excluem-se, apenas, os votos brancos e nulos, ambos votos inválidos e inservíveis para a definição da sorte de qualquer eleição.

Pois bem. Do quociente obtido a partir da divisão do total de votos válidos pela quantidade de vagas em disputa exsurge um número que quantifica os votos necessários para obter uma cadeira na casa legislativa. Ou seja, o quociente eleitoral exterioriza, no final das contas, a quantidade de votos necessária para eleger um representante.

Diante do quociente eleitoral, restará saber quantos candidatos cada partido ou coligação conseguirá eleger. É quando o sistema proporcional revela sua faceta propícia à maior representação das minorias. Isso porque, nesse segundo momento, chamado de apuração do quociente partidário, buscar-se-á o total de votos válidos conferidos a cada coligação ou partido não coligado e dividir-se-á pelo próprio quociente eleitoral. Os números obtidos daí ilustrarão quantas cadeiras cada coligação ou partido obterá, afinal matematicamente a divisão significa quantas vezes os votos totais da coligação ou partido abarcam o quociente eleitoral, ou ainda quantas vezes o quociente eleitoral foi atingido.

Quer dizer, enfim, que a definição da quantidade de eleitos por partido ou coligação contará com os votos atribuídos a todos os candidatos componentes daquela agremiação, de modo que mesmo os candidatos com poucos votos os somarão para permitir a eleição dos demais integrantes daquele grupo político³.

Isso permitirá, então, que partidos representantes de grupos sociais desprovidos de candidatos com grande capacidade de votos tenham representantes eleitos graças ao somatório dos votos de seus

1. Esse sistema é aplicado às eleições para casas legislativas em diversos países do mundo, sendo que, no Brasil, volta-se às eleições para vereador, deputado estadual e deputado federal.

2. A crítica mais recorrente ao sistema proporcional reside na distorção pela qual candidatos menos votados poderão ser eleitos em detrimento de outros, integrantes de partidos ou coligações diversos, com mais votos.

3. Após a revelação dos quocientes partidários, a definição dos eleitos por partido ou coligação decorrerá da maior votação nominal. Ou seja, estarão eleitos aqueles candidatos mais votados dentro do número de vagas obtidas pelo partido ou coligação, já que no Brasil adota-se o sistema proporcional de lista aberta, no qual os eleitores definem os mais votados de cada partido ou coligação. Em contraponto ao sistema proporcional de lista aberta, tem-se o de lista fechada, no qual o partido previamente define os mais bem posicionados da agremiação, de modo que estarão eleitos os primeiros colocados na lista, de acordo com a quantidade de cadeiras que o partido obtiver.

demais candidatos. Dessa maneira, esses grupos sociais e políticos, muitas vezes compostos por minorias ideológicas, terão acesso ao parlamento, o que não conseguiriam noutros sistemas eleitorais nos quais apenas os mais votados são eleitos (casos do sistema majoritário e do sistema distrital).

Sobre o sistema majoritário e a sub-representação das minorias nele verificada, Arend Lijphart (2003, p. 52-53) ressalta que o sistema majoritário mostra-se perverso nas sociedades com menor grau de homogeneidade, configurando-se como antidemocrático e perigoso, ao assinalar a falta de acesso institucional às minorias, podendo levar a uma ditadura da maioria e ao enfrentamento civil.

Desse modo, demonstra-se claramente que o proporcional é o sistema eleitoral que mais autorizará o acesso das minorias ao poder, o que, vale dizer, se obtém seja o sistema proporcional de lista aberta ou fechada, afinal, em ambos, todos os votos da agremiação partidária serão somados para fins de determinação da quantidade de eleitos daquele grupo político.

Ocorre que, mesmo contemplando a democracia instrumentos viabilizadores da investidura das minorias no poder e nas deliberações políticas, como é o sistema proporcional de eleição, ainda assim haverá minorias sem acesso ao poder. Com efeito, o desafio democrático será viabilizar a participação dessas minorias no debate político mesmo quando não for possível a investidura de representante delas nas instituições políticas.

Trata-se de realização do próprio pluralismo político consagrado como fundamento da República brasileira no art. 1º da Constituição, ideia essa alicerçada na “diferença” enquanto direito intrínseco à dignidade humana, ou seja, um direito ao respeito e à convivência com o diferente (PINTO JUNIOR, 2011).

A ideia de pluralismo político apta a compor a significação do princípio das minorias, alerte-se, implica a necessidade de participação efetiva das minorias, mesmo as sem acesso ao poder, nas decisões políticas relevantes, em especial (mas não só) naquelas que as atingem (GARGARELLA, 2008. p. 173-174).

Quer dizer, entende-se aqui que as decisões políticas relevantes, mesmo quando não disserem respeito diretamente à posição das minorias, não de ser tomadas em ambiente no qual seja ao menos facultada a participação das minorias, que, investidas de ampla liberdade de participação, poderão ser ouvidas.

Adverte Eneida Desiree Salgado (2010, p. 218), contudo, que:

(...) não basta a possibilidade de serem ouvidos. Impõe-se que todos os interesses sejam igualmente considerados. A participação de grupos minoritários ou de partidos menores na tomada de decisão é indispensável para a configuração da democracia. Restam injustificadas, assim, as determinações infra-constitucionais que restringem a expressão, a participação e a consideração dos interesses das minorias

Dessarte, mesmo o Brasil adotando o sistema proporcional para as eleições de vereador, deputado estadual e deputado federal, isso, por si só, não assegura a plena participação das minorias nos órgãos de poder. Afigura-se necessário sejam desenvolvidos mecanismos outros de facilitação do debate democrático, de modo a propiciar, enfim, a completa coexistência da maioria e das minorias.

4 CONCLUSÃO

A democracia deve se fazer efetiva para que o Estado Democrático de direito realize os seus propósitos. Esses propósitos somente podem ser plenamente concretizados num ambiente democrático saudável.

Nesse sentido, procurou-se inicialmente revelar o significado contemporâneo da democracia, enunciando-a como coexistência. Primeiro, como coexistência de forças de ação e reação, de modo que o povo participe do governo, sem que o poder governamental, porém, seja exercido de forma ilimitada. Segundo, como coexistência de ideias, pois, numa democracia, não de conviver diferentes formas de enxergar a realidade. Terceiro, e principalmente, como coexistência de maioria e minorias, sem que uma suplante ou sufoque a outra.

Debateu-se, em seguida, mecanismos de realização da democracia em sua significação contemporânea, quando, então, se constatou que, entre os sistemas eleitorais, o proporcional, apesar de todas as críticas, é o que revela mais condições de propiciar uma representação das minorias – diferentemente dos sistemas majoritário e distrital, que tendem a prestigiar a maioria, exclusivamente.

Todavia, mesmo o sistema proporcional não é capaz de sempre entregar a todas as minorias a capacidade de se fazerem representar, de sorte que a harmonização dos interesses delas com os da maioria passa ainda pelo desenvolvimento de mecanismos outros, entre os quais os discursivos de construção das decisões políticas.

REFERÊNCIAS

- ASSIS BRASIL, J-F. de. **Democracia representativa: do voto e do modo de votar.** Paris: Guillard, 1895.
- BARKER, Sir Ernest. **Teoria política grega.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1978.
- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática.** 2009, p. 11 e 12.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** 2 v. Trad.: Carmen C. Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BURDEAU, Georges. **Derecho constitucional e instituciones políticas.** Tradução: Ramón Falcón Tello. Madrid: Editora Nacional, 1981 [1977],
- CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea.** 3a ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- DWORKIN, Ronald. **Democracia deliberativa e derechos humanos.** Barcelona: Gedisa, 2004
- EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **Direito fundamental como oposição política: discordar, fiscalizar e promover alternância política.** Curitiba: Juruá. 2006.
- FERREIRA, Antonio Oneildo Ferreira. **É preciso que a democracia no Brasil saiba proteger a discordância.** 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jul-12/antonio-oneildo-ferreira-democracia-protger-discordancia>. Acesso em: 22 de março de 2017.
- GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls.** Um breve manual de filosofia política. Tradução: Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008 [1999]
- GÓES, Ricardo Tinoco de. **Jurisdição democrática: uma visão procedimentalista para a tutela substancial dos direitos.** Revista Direito e Liberdade - ESMARN - v. 13, n. 2, p. 291 – 312 – jul/dez 2011.
- HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. 2ªed. São Paulo: Humanística, 2004.
- LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. Mituzani, Larissa. **Direito das minorias interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro.** In Seqüência, n. 63, p. 319-352, dez. 2011.
- PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. **O Princípio do pluralismo político e a constituição federal.** In Revista Eleitoral TRE/RN - Volume 25, 2011, disponível em: http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/Pinto_junior_O_principio.PDF. Acesso em: 21 FEV 2017.
- SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral.** 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Curso de Doutorado em Direito do Estado, Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2001.
- SERGOVIA, Juan Fernando. **Derechos humanos y constitucionalismo.** Barcelona: Marcial Pons, 2005, pág. 15.